



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1020520-96.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSÉ GIBRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1020520-96.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: José Gibran

Interessado: Diretor de Habilitação do Detran/SP

Comarca: Foro Central de São Paulo

Juiz: Gabriel Carneiro Santos Rodrigues

Voto nº 3383

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. CONCESSÃO DE SEGURANÇA.

I. Caso em Exame

Ação mandamental movida em face do Detran com a alegação de que a CNH do impetrante continuou bloqueada após o cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em saber se a autoridade coatora lesou direito líquido e certo ao manter o bloqueio da CNH do impetrante, mesmo após a penalidade de suspensão do direito de dirigir ter sido cumprida.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 723/2018 do CONTRAN estabelece que o cumprimento da penalidade independe da entrega do documento físico, sendo ilegal o bloqueio que ultrapassa o período do curso de reciclagem.

4. A Portaria nº 186/2020 do DETRAN/SP reforça que a data de início do cumprimento da penalidade deve ser anotada independentemente da entrega do documento físico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. A sentença que concedeu a segurança deve ser mantida.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir independe da entrega física da CNH. 2. O desbloqueio do prontuário é obrigatório após o término do período de penalidade.

Legislação Citada: Resolução Contran nº 723/2018, art. 16. CPC, art. 487, inciso I. Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º.

Jurisprudência Citada: TJSP, RN 1054133-78.2021.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 10/09/2024. RN 1059154-69.2020.8.26.0053, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2023.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária interposta contra a r. sentença (fls. 184/188) que concedeu a ordem na ação mandamental requerida por **José Gibran** em face do **Diretor de Habilitação do Detran/SP**.

Na inicial, o impetrante narrou, em resumo, que, apesar de ter cumprido a penalidade de suspensão do direito de dirigir por doze meses sua CNH continua bloqueada pelo fato da autoridade coatora ter exigido a entrega física do documento para o início do cumprimento da pena. Argumentou que tal atitude ignora a Resolução Contran 723/2018 e que a exigência de nova entrega da CNH configura dupla punição em patente violação ao princípio do "*non bis in idem*".

Nesses termos, o impetrante pleiteou que o Detran-SP retificasse o seu prontuário, inclusive em sede liminar, anotando como data de início da penalidade 13/09/2016 e término em 13/09/2017.

A liminar foi indeferida (fls. 54).

Ao final, a r. sentença (fls. 184/188) concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDOA SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora anote o cumprimento da penalidade de suspensão, nos termos do artigo 16, inciso II, da Resolução nº 723/18 do Contran. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

A autoridade impetrada foi cientificada da sentença (fls. 189/191) e ao invés de interpor recurso, apresentou prova do cumprimento da determinação (fls. 192/194).

Deixo de intimar a d. Procuradoria Geral de Justiça em função do manifesto desinteresse do órgão ministerial no feito (fls. 68/69).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por imposição legal (artigo 14, §1º da lei 12.016/09), é devido o duplo grau obrigatório de jurisdição.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo às razões recursais.

A controvérsia gira em torno de saber se a autoridade coatora lesou direito líquido e certo quando manteve o bloqueio da CNH do impetrante após a penalidade de suspensão do direito de dirigir ter sido cumprida.

Em primeiro grau, o juízo determinou o desbloqueio do prontuário da CNH do impetrante, sob o argumento de que o bloqueio no prontuário que ultrapassa o período do curso de reciclagem é ilegal.

Agiu com acerto, portanto, a r. sentença (fls. 184/188) deve ser mantida.

A Resolução nº 723/2018 do CONTRAN (que revogou a anterior Resolução nº 182/2005, do CONTRAN), versando a contagem do prazo de penalidade, assim enuncia:

“Art. 16. A data de início do cumprimento da penalidade será fixada e anotada no RENACH:

I – em 15 (quinze) dias corridos, contados do término do prazo para a interposição do recurso, em 1ª ou 2ª instância, caso não seja interposto, inclusive para os casos do documento de habilitação eletrônico;

II – no dia subsequente ao término do prazo para entrega do documento de habilitação físico, caso a penalidade seja mantida em 2ª instância recursal;

III – na data de entrega do documento de habilitação físico, caso ocorra antes das hipóteses previstas nos incisos I e II.

§ 1º Na notificação de resultado dos recursos de 1ª e de 2ª instâncias deverão constar as informações definidas no art. 15, no que couber.

§ 2º A inscrição da penalidade no RENACH conterá a data do início e término da penalidade, período durante qual o condutor deverá realizar o curso de reciclagem.

§ 3º Cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir, caso o condutor não realize ou seja reprovado no curso de reciclagem, deverá ser mantida a restrição no RENACH, que deverá ser impeditivo para devolução ou renovação do documento de habilitação, impressão de 2ª via do documento de habilitação físico ou emissão de Permissão Internacional para Dirigir PID”.

Ainda, o Departamento de Trânsito de São Paulo editou, após divergências que surgiram sobre a aplicação temporal dos regulamentos, a Portaria nº 186/2020 do DETRAN, que assim dispõe:

“Art. 2º Encerrada a via administrativa de julgamento em processo administrativo para imposição de penalidade de suspensão do direito de dirigir, o condutor deverá ser notificado da data de início do cumprimento da penalidade, independentemente do cumprimento da notificação de entrega do documento físico.

§ 1º A data de início do cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir será fixada e anotada no RENACH, nos termos da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018.

§ 2º A inscrição da penalidade no RENACH conterá a data do início e término da penalidade, período durante qual o condutor deverá realizar o curso de reciclagem.

§ 3º A Notificação de que trata este artigo deverá conter a data do início da restrição administrativa, além das informações constantes do artigo 15 da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018, no que couber.

§ 4º Aplica-se o disposto nesse artigo a todos os processos administrativos para imposição de penalidade de suspensão do direito de dirigir, inclusive os instaurados sob a égide da Resolução CONTRAN nº 182, de 09 de setembro de 2005, obedecida as regras de dosimetria da penalidade para as infrações cometidas antes de 1º de novembro de 2016, conforme disposto no artigo 16 da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018”.

Como visto, encerrada a via administrativa de julgamento para

imposição de penalidade de suspensão do direito de dirigir, o condutor deve ser notificado da data de início do cumprimento da penalidade, independentemente do cumprimento da notificação de entrega do documento físico.

Lendo de outro modo, é de se concluir que o desbloqueio do prontuário deve ser feito imediatamente após o término do período correspondente à penalidade imposta.

Pois bem.

No caso concreto, o impetrante não interpôs recurso administrativo nos procedimentos instaurados com vista à suspensão do direito de dirigir. De sorte que, com o noticiado bloqueio, foi iniciado o cumprimento da penalidade.

Verifica-se que, nos termos da legislação, cumprida a penalidade imposta, não subsiste qualquer motivo para que o desbloqueio do prontuário não ocorra automaticamente.

Apesar do bloqueio da CNH, com a imposição da penalidade por doze meses, ter ocorrido em 13/09/2016 (fls. 108), a autoridade coatora manteve como exigência a entrega do documento físico para o início de cumprimento da pena.

Na prática, o impetrante foi privado do pleno gozo do seu direito de dirigir, apesar da pena ter sido considerada cumprida em 13/09/2017.

Portanto, considerando que o direito líquido e certo (artigo 5º, inciso LXIX da CF) deve ser aquele apto a ser exercitado no momento da impetração, era mesmo o caso de conceder à ordem.

Nesse sentido:

“Remessa necessária – Mandado de Segurança – Segurança concedida para compelir a autoridade a promover a anotação do termo inicial do bloqueio administrativo (decorrente do processo de suspensão do direito de dirigir nº 2378371/2018) nos moldes do artigo 16 da Resolução 723/18 – Remessa necessária – Desprovemento de rigor - O termo inicial de cumprimento da penalidade independe da entrega da CNH à autoridade competente – Inteligência dos artigos 15 e 16, da Resolução CONTRAN 723/2018 - Permissão

do curso de reciclagem e demais procedimentos necessários para o desbloqueio da CNH - Precedentes - Sentença mantida - Remessa necessária desprovida” (TJSP; RN 1054133-78.2021.8.26.0053; Rel. Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central de São Paulo; j. 10/09/2024).

“REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Suspensão do direito de dirigir – Decurso do prazo de cumprimento da penalidade – Ordem concedida – Admissibilidade - Desnecessidade de efetiva entrega da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para considerar o cumprimento da pena – Artigo 16 da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN – Não provimento do reexame necessário” (TJSP; RN 1059154-69.2020.8.26.0053; Rel. Maria Olívia Alves; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central de São Paulo; j. 09/05/2023).

Em suma, é o caso de rejeição da remessa necessária, devendo a r. sentença (fls. 184/188) ser mantida e integrada pelos fundamentos jurídicos expostos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero explica toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator